

Diário de Justiça Eletrônico Nacional - CNJ - MT

Data de Disponibilização: 17/02/2026

Data de Publicação: 18/02/2026

Região:

Página: 849

Número do Processo: 1000288-60.2019.8.11.0105

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO - DJEN - DJEN

Processo: **1000288 - 60.2019.8.11.0105** Órgão: Segunda Câmara de Direito Privado
Data de disponibilização: 17/02/2026 Classe: APELAÇÃO CÍVEL Tipo de comunicação:
Intimação Meio: Diário de Justiça Eletrônico Nacional Parte(s): **HOSPITAL CEMEC LTDA**
Advogado(s): JOCIMAR FERREZ OAB 18766-A MT Conteúdo: ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único:
1000288 - 60.2019.8.11.0105 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Serviços de Saúde] Relator: Des(a). MARIA HELENA GARGAGLIONE POVOAS Turma Julgadora: [DES(A). MARIA HELENA GARGAGLIONE POVOAS, DES(A). HELIO NISHIYAMA, DES(A). MARILSEN ANDRADE ADDARIO] Parte(s): [JHONATAS SANTOS MACEDO - CPF: 008.203.362-54 (APELANTE), MARCIA HELENA FIRMINO - CPF: 578.909.352-34 (ADVOGADO), FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS - CPF: 964.648.951-68 (ADVOGADO), HOSPITAL CEMEC LTDA - CNPJ: 18.323.888/0001-69 (APELADO), JOCIMAR FERREZ - CPF: 804.749.001-00 (ADVOGADO)] A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIA HELENA GARGAGLIONE POVOAS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL n. **1000288 - 60.2019.8.11.0105**. APELANTE: JHONATAS SANTOS MACEDO. APELADO: HOSPITAL CEMEC LTDA. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ERRO DE DIAGNÓSTICO MÉDICO EM EXAME ADMISSIONAL. INAPTIDÃO LABORAL INDEVIDAMENTE DECLARADA. AUSÊNCIA DE PERDA COMPROVADA DE OPORTUNIDADE DE EMPREGO. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM R\$ 5.000,00. VALOR MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame. 1. Trata-se de apelação cível interposta por candidato a vaga de trabalho, indevidamente declarado inapto em exame admissional em razão de suposta hérnia umbilical, posteriormente infirmada por exame de imagem. A sentença reconheceu erro na prestação do serviço médico, condenando ao pagamento de R\$ 5.000,00 por danos morais e R\$ 200,00 por danos materiais. O recurso visa à majoração da indenização por dano moral. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se o valor arbitrado a título de danos morais em razão de erro de diagnóstico médico se revela adequado diante das circunstâncias do caso concreto, especialmente considerando a ausência de perda comprovada da oportunidade de emprego e a rápida superação dos efeitos do equívoco diagnóstico. III. Razões de decidir 3. A fixação da indenização por dano moral deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como considerar a extensão do dano, a capacidade econômica das

partes e o caráter preventivo da medida. 4. O valor arbitrado na sentença, no montante de R\$ 5.000,00, mostra-se suficiente para compensar a frustração de expectativa gerada ao autor, especialmente diante da inexistência de intervenção médica invasiva, da não comprovação de perda da vaga de emprego e da rápida superação do erro, inclusive com reavaliação pelo mesmo profissional. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: "1. A fixação do valor da indenização por danos morais decorrente de erro de diagnóstico médico em exame admissional deve considerar a extensão do dano, a repercussão do fato e a ausência de perda comprovada de oportunidade profissional. 2. O valor de R\$ 5.000,00 mostra-se adequado quando ausente procedimento médico invasivo, e o erro é prontamente superado sem prejuízo material relevante." R E L A T Ó R I O APELAÇÃO CÍVEL n. **1000288 - 60.2019.8.11.0105** . APELANTE: JHONATAS SANTOS MACEDO. APELADO: HOSPITAL CEMEC LTDA. RELATÓRIO: Vistos. Cuida-se de Apelação Cível interposta por Jhonatas Santos Macedo, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada em face de Neiwton Alves Rodrigues - ME, objetivando a reforma parcial da sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Colniza/MT, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenando o requerido ao pagamento de R\$ 200,00 (duzentos reais) a título de danos materiais e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, ambos com atualização monetária e juros de mora nos termos legais. A controvérsia diz respeito à suposta falha na prestação do serviço médico, consistente em erro de diagnóstico durante exame admissional, o qual teria injustamente considerado o autor inapto ao trabalho em razão de alegada hérnia umbilical inexistente, posteriormente afastada por laudo de ultrassonografia. Em seu recurso, o autor não se insurge quanto ao reconhecimento do dano nem à condenação da parte ré, mas requer exclusivamente a majoração do valor arbitrado a título de dano moral, sustentando que o montante fixado na origem se revela insuficiente à dupla finalidade reparatória e sancionatória da indenização, notadamente diante das circunstâncias do caso concreto e do potencial econômico da parte requerida. Sem Contrarrazões. É o relatório. Inclua-se em pauta. Desa. Maria Helena G. Póvoas, Relatora V O T O R E L A T O R Voto Mérito: Egrégia Câmara: A controvérsia recursal cinge-se exclusivamente ao valor da indenização fixada a título de danos morais, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), reconhecido em sentença como decorrente de erro de diagnóstico médico em exame admissional, fato este incontroverso nos autos. Na origem, restou devidamente apurado que o apelante foi considerado inapto para o trabalho, sob o fundamento de que apresentaria hérnia umbilical, recomendando-se, inclusive, procedimento cirúrgico. Todavia, ultrassonografia realizada pouco tempo depois infirmou tal diagnóstico, evidenciando a inexistência da lesão. Com base nessa divergência entre o diagnóstico clínico inicial e o resultado do exame por imagem, o juízo de primeiro grau reconheceu a falha na prestação do serviço médico e fixou a indenização por danos morais em valor moderado, observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além de ter condenado ao pagamento de R\$ 200,00 (duzentos reais) a título de danos materiais comprovados. A pretensão recursal restringe-se, portanto, à majoração do valor fixado a título de dano moral, sob o argumento de que seria insuficiente frente à gravidade da situação vivenciada. Contudo, razão não assiste ao apelante. A jurisprudência pátria é

firme no sentido de que a quantificação do dano moral é matéria de livre apreciação do Magistrado, devendo considerar o conjunto fático-probatório, a gravidade do dano, a repercussão do fato, as condições econômicas das partes e a finalidade preventiva e reparatória da indenização. Apenas se admite a intervenção do órgão julgador de segundo grau quando verificado valor ínfimo ou exorbitante, o que não é o caso dos autos. No presente feito, a quantia arbitrada na sentença - R\$ 5.000,00 - revela-se adequada ao caso concreto, uma vez que houve o reconhecimento do erro diagnóstico, mas sem que se tenha materializado qualquer procedimento médico invasivo, o autor não comprovou a efetiva perda da oportunidade de emprego, mas apenas a frustração de expectativa de contratação e o impacto do erro foi de curta duração, tendo sido superado mediante novo exame e posterior reavaliação, inclusive pelo mesmo profissional. Trata-se, portanto, de situação que, embora indenizável, não se reveste de gravidade tal que justifique a excepcional majoração do valor fixado pelo Juízo de primeiro grau, o qual analisou com propriedade as circunstâncias dos autos. Portanto, ausente qualquer descompasso entre o valor fixado e a extensão do dano moral experimentado, não se justifica a sua revisão em sede recursal. Dispositivo. Com essas considerações, conheço do recurso interposto e NEGO-LHE PROVIMENTO. Deixo de majorar os honorários advocatícios em segundo grau, uma vez que a parte apelante não foi sucumbente na origem. É como voto. Data da sessão: Cuiabá-MT, 11/02/2026